AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2450652 - SP (2023/0298873-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO	:	MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223
AGRAVADO	:	ANTONIO AMAURI GILDO JUNIOR
ADVOGADO	:	DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DIAS - SP396610

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC. DESCABIMENTO. CUSTO DO MEDICAMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, no que diz respeito à questão relativa ao Tema 106/STJ, cumpre destacar que não cabe o Agravo previsto no art. 1.042, *caput*, do CPC contra decisão que nega seguimento ao Recurso Especial por considerar ter havido, quanto ao tema impugnado, decisão alinhada a precedente submetido ao rito dos Repetitivos (art. 1.030, I, "b", do CPC).

2. Outrossim, com relação à questão a ser analisada pelo STJ – suposta ofensa aos arts. 7º, IX, "b", 8º, 9º e 19-T da Lei 8.080/1990 –, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para avaliar o custo da medicação, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Documento eletrônico VDA42178713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 26/06/2024 18:12:16
Código de Controle do Documento: e637dd83-2712-4eb7-9161-d0a0be335be8

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA42178713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 26/06/2024 18:12:16
Código de Controle do Documento: e637dd83-2712-4eb7-9161-d0a0be335be8

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2450652 - SP (2023/0298873-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO	:	MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223
AGRAVADO	:	ANTONIO AMAURI GILDO JUNIOR
ADVOGADO	:	DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DIAS - SP396610

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC. DESCABIMENTO. CUSTO DO MEDICAMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, no que diz respeito à questão relativa ao Tema 106/STJ, cumpre destacar que não cabe o Agravo previsto no art. 1.042, *caput*, do CPC contra decisão que nega seguimento ao Recurso Especial por considerar ter havido, quanto ao tema impugnado, decisão alinhada a precedente submetido ao rito dos Repetitivos (art. 1.030, I, "b", do CPC).

2. Outrossim, com relação à questão a ser analisada pelo STJ – suposta ofensa aos arts. 7º, IX, "b", 8º, 9º e 19-T da Lei 8.080/1990 –, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para avaliar o custo da medicação, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma:

> (...)
> Nobres Ministros, este C. STJ, por meio da v. decisão monocrática retro, acolheu os embargos de declaração, mas manteve a negativa de seguimento do recurso ao fundamento de que "com relação à questão a ser analisada pelo STJ – suposta ofensa aos arts.
> 7º, IX, "b", 8º, 9º e 19-T da Lei 8.080/1990 –, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se

Documento eletrônico VDA41999865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/06/2024 21:55:52
Código de Controle do Documento: 9171f756-de1c-49c3-8a79-422da8ddef7f

admite ante o óbice da Súmula 7/STJ".

Com a devida vênia, porém, não se aplica no presente caso o óbice contido na Súmula 07/STJ.

Como visto, o Recurso Especial interposto pelo Município tem por objeto questionar a violação direta aos artigos 7º, inciso IX, alínea "b"; art. 8º, e artigo 19-T, todos da Lei Federal nº 8.080/1990.

A violação aos artigos 7º, inciso IX, alínea "b" e 8º da Lei Federal nº 8.080/1990 guarda relação com o fato de se tratar de requisição de medicamentos de alto custo, que pelos termos legais devem ser suportados pelo Poder Público Estadual, ou mesmo Federal, tendo em vista a capacidade limitada de recursos do Município, bem como as repartições de atribuições, conforme o ente federativo em questão.

Com efeito, mesmo que a cooperação dos entes federativos sugira a solidariedade dos serviços, os medicamentos e tratamentos de alto custo devem ser suportados pelo Poder Público Estadual, ou mesmo Federal, tendo em vista a capacidade limitada de recursos do Município, bem como as repartições de atribuições, conforme o ente federativo em questão.

(...)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.4.2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Na hipótese dos autos, no que diz respeito à questão relativa ao Tema 106/STJ, cumpre destacar que não cabe o Agravo previsto no art. 1.042, *caput*, do CPC contra decisão que nega seguimento ao REsp por considerar ter havido, quanto ao tema impugnado, decisão alinhada a precedente submetido ao rito dos Repetitivos (art. 1.030, I, "b", do CPC).

Outrossim, com relação à questão a ser analisada pelo STJ – suposta ofensa aos arts. 7º, IX, "b", 8º, 9º e 19-T da Lei 8.080/1990 –, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para avaliar o custo da medicação, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

Documento eletrônico VDA41999865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/06/2024 21:55:52
Código de Controle do Documento: 9171f756-de1c-49c3-8a79-422da8ddef7f

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA41999865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/06/2024 21:55:52
Código de Controle do Documento: 9171f756-de1c-49c3-8a79-422da8ddef7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.450.652 / SP

Número Registro: 2023/0298873-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10474697220178260602

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	: MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223
AGRAVADO	: ANTONIO AMAURI GILDO JUNIOR
ADVOGADO	: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863
INTERES.	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLOS HENRIQUE DIAS - SP396610

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO	: MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223
AGRAVADO	: ANTONIO AMAURI GILDO JUNIOR
ADVOGADO	: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863
INTERES.	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DIAS - SP396610

TERMO

Documento eletrônico VDA42131340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:35:01
Código de Controle do Documento: 095f5074-f4f1-4ef6-9e4b-1440e3ce573c

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42131340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:35:01
Código de Controle do Documento: 095f5074-f4f1-4ef6-9e4b-1440e3ce573c